



LEI Nº 188/2001

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O orçamento do Município, referente ao exercício financeiro de 2002, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, compreendendo:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientação para elaboração do orçamento;
- III - alteração na legislação tributária do Município;
- IV - dispêndio de pessoal e encargos sociais;
- V - organização e estrutura do orçamento;

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 2º - Na elaboração do orçamento do Município, adotar-se-ão as seguintes prioridades:

I - Desenvolver ações com vistas ao incremento da receita, com ênfase ao recadastramento dos imóveis, das empresas prestadoras de serviços, e à administração e execução da dívida ativa, além de investir no aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura da administração, na ação educativa sobre o papel do contribuinte;

- II - controlar as despesas, sem prejuízo da prestação de serviços ao cidadão;
- III - ampliar a capacidade de investimento do Município, através das parcerias



com os segmentos da sociedade e de outras esferas do governo, e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

IV - ampliar e melhorar a qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 3º - As prioridades estabelecidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos e serão traduzidas nas metas a seguir:

I - apoiar as ações do Poder Legislativo, proporcionando-lhe meios para sua manutenção;

II - dotar os órgãos e entidades da Administração de melhores condições físicas de funcionamento;

III - desenvolver sistemas corporativos atualizados e confiáveis, nas áreas de recursos humanos, materiais, serviços gerais, objetivando o desenvolvimento da Administração;

IV - rever a legislação e procedimentos para agilizar o atendimento ao cidadão, especialmente aquele mais carente;

V - adequar a administração municipal para a convivência com a realidade atual, com a adoção de processos contínuos de aperfeiçoamento da estrutura organizacional;

VI - realizar programas de treinamento, com ênfase na área fazendária, e ampliar a modernização dos mecanismos de prestação dos serviços públicos municipais, com vistas a sua maior eficiência;

VII - informatizar os órgãos da administração municipal, com vistas a facilitar os serviços de auditoria a serem efetuadas pelas instituições fiscalizadoras;

VIII - recadastrar os contribuintes, objetivando o alargamento da base tributária e a agilização das ações de fiscalização e da arrecadação, bem como da inscrição dos créditos tributários em dívida ativa;

IX - promover a revitalização, recuperação e construção de feiras livres, mercados, cemitérios e reordenamento do comércio informal;

X - realizar melhoramentos e enfatizar a conservação dos serviços de iluminação pública;

XI - dar conhecimento à comunidade, através da divulgação nos meios de comunicação, dos atos da Administração;

XII - melhorar a qualidade na Educação, através de programas de construção e reforma de unidades escolares, procurando valorizar o corpo docente, com destaque para a busca da diminuição da repetência e evasão escolar;

XIII - prestar apoio à produção artístico-cultural do Município, promovendo a arte, a cultura e o lazer para a comunidade, valorizando espaços públicos, incentivando a participação e a capacidade criativa;



XIV - melhorar a operacionalização do sistema de limpeza pública, e ampliação da coleta seletiva;

XV - realizar estudos e elaborar projetos de limpeza pública beneficiando áreas de difícil acesso, e objetivando o manejo de entulhos e a valorização dos resíduos orgânicos;

XVI - promover ações de saúde, com a intensa utilização da vigilância sanitária, e a realização de campanhas educativas;

XVII - ampliar o atendimento nas áreas de serviços essenciais do setor de saúde, através do reequipamento, manutenção preventiva e ampliação das unidades prestadores de serviço;

XVIII - ampliar os serviços de apoio e atendimento a crianças, adolescentes, idosos, pessoas portadoras de deficiência;

XIX - desenvolver programas de melhoria da qualidade de vida do trabalhador, com ações de capacitação profissional e de geração de emprego e renda;

XX - promover a integração social e comunitária, através do esporte e do lazer, mediante a construção e reforma de equipamentos esportivos;

XXI - desenvolver e apoiar programas de desestímulo ao uso de tóxicos;

XXII - ampliar e recuperar os centros e abrigos para atendimento à população carente;

XXIII - implantar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

XXIV - realizar construções e reformas de matadouros, açougues e mercados, inclusive adquirir veículos e equipamentos adequados para o desempenho desses serviços;

XXV - construir e reformar barragens, açudes, poços e cisternas, visando o armazenamento de água potável

XXVI - incentivar a produção agrícola e pecuária, com a distribuição de sementes e vacinas aos pequenos produtores.

XXVII - proporcionar condições básicas de saúde e nutrição à população materno-infantil de baixa renda;

XXVIII - propiciar atendimento pedagógico social à criança de 3 a 6 anos;

XXIX - propiciar capacitação para as diversas categorias profissionais, com vistas a inserção de jovens no mercado de trabalho.

XXX - apoiar o idoso e o portador de deficiência, proporcionando-lhes condições de saúde, alimentação, trabalho e lazer;



XXXI – trabalhar em conjunto com a comunidade escolar, buscando a melhoria da qualidade do ensino-aprendizagem;

XXXII – desenvolver projetos pedagógicos dentro das escolas;

XXXIII – buscar meios para combater a evasão escolar;

XXXIV – oferecer formação continuada para todos os professores, baseados nos PCNs;

XXXV – oferecer merenda escolar de qualidade para todos os alunos da rede municipal de ensino;

XXXVI – desenvolver projetos de habitação popular, visando a melhoria da qualidade de vida da população carente;

XXXVII – prosseguir com o programa de pavimentação em paralelepípedos, nas artérias urbanas da sede e das vilas do Município;

XXXVIII – desenvolver projetos de saneamento básico no que concerne, principalmente, em linha d'água e extensão de redes de esgotos e galerias.

CAPÍTULO III

DA ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2002, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2001.

Art. 5º - Para efeito da atualização dos valores da Lei Orçamentária, o Poder Executivo adotará o IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que o substitua, aprovado pelo Governo Federal para aferir a inflação.

Art. 6º - A estimativa da receita do Município para elaboração da proposta orçamentária será realizada pela Secretaria Municipal da Finanças, tendo em vista o equilíbrio fiscal.

Art. 7º - O montante das despesas orçadas não poderá ser superior ao das receitas estimadas, não podendo ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 8º - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão e os projetos em execução terão prioridade sobre os novos projetos

Art. 9º - Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.

Art. 10 - Serão reduzidas ao nível do estritamente indispensável às dotações para a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados às atividades da Administração Pública Municipal.

Art. 11 - Na elaboração da proposta orçamentária, serão destinados ao Poder Legislativo, 8% (oito por cento) das receitas provenientes das transferências constitucionais e dos tributos arrecadados diretamente pelo Município.

Art. 12 - A proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada à Secretaria de Finanças, até o dia 15 de agosto de 2001, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

Art. 13 - Na Lei Orçamentária Anual poderá constar as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos adicionais, até o limite nela definido;

II - para realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite legalmente permitido

Art. 14 - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2002, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, em todas as regiões administrativas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

Art. 15 - Após a publicação da Lei Orçamentária o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 16 - Projetos de Lei poderão ser elaborados no sentido de rever e atualizar a legislação tributária, e também visando modernizar a administração das finanças do Município.



Art. 17 - O incremento da receita tributária deverá ser buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro dos contribuintes e execução permanente de programas de fiscalização.

CAPÍTULO V

DO DISPÊNDIO COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 18 - Das propostas orçamentárias dos poderes Executivo e Legislativo constarão quadros demonstrativos do número de servidores bem como das respectivas despesas globais.

Art. 19 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2002, com base nas despesas executadas no mês de julho de 2001, observados os limites de que trata a legislação em vigor, para as despesas com pessoal ativo e inativo;

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 20 - A lei orçamentária anual será constituída de:

- I - texto da lei;
- II - anexo relativo ao orçamento fiscal, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias.

Art. 21 - Integrarão a lei orçamentária, em anexo específico:

- I - o sumário geral da receita por fonte e da despesa por função de Governo;
- II - o sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas;
- III - as dotações globais de cada esfera de Governo, evidenciando os órgãos e unidades orçamentárias;

Art. 22 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.



§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º - Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na Lei Orçamentária.

§ 4º - Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

Art. 23 - O orçamento poderá conter dotação global, sob a denominação de reserva de contingência, não destinada especificamente a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou natureza de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais.

Art. 24 - O orçamento fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 25 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária.

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.



§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 26 - As classificações orçamentárias da receita e da despesa obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 27 - Sancionada a Lei Orçamentária, serão publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

Art. 28 - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária, além do estabelecido no Título II da Lei 4.320/64, o seguinte:

I - demonstrativo por Categoria de Programação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Art. 29 - A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados precisos, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade e da necessidade do Município.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 30 - Não constarão da programação financeira a ser estabelecida pelo Poder Executivo, quaisquer despesas sem a efetiva disponibilidade de recursos.

Art. 31 - Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária não ser aprovado até 31 de dezembro de 2001, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar sua promulgação.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 04 DE JUNHO DE 2001.


JOSE VANDERLEI DA SILVA
PREFEITO